

| | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: uqs7cywh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/07/2025 Projeto de lei nº 1116/2025 Protocolo nº 7056/2025 Processo nº 2161/2025</p> | |
| <p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p> | | |

Assegura o teste de triagem neonatal em modalidade ampliada em todo o Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Todo recém-nascido tem direito ao acesso à realização do teste de triagem neonatal em sua modalidade ampliada no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único – Entende-se por teste de triagem neonatal em modalidade ampliada o procedimento de coleta, por punctura na face lateral de um dos pés, de uma gota de sangue, a ser afixada em papel de filtro, com o objetivo de fazer o diagnóstico precoce das seguintes patologias:

- I – fenilcetonúria e outras aminoacidopatias;
- II – hipotireoidismo congênito;
- III – hiperplasia adrenal;
- IV – galactosemia;
- V – deficiência de biotinidase;
- VI – toxoplasmose congênita;
- VII – deficiência de G6PD;
- VIII – fibrose cística;
- IX – anemia falciforme e outras hemoglobinopatias;
- X – leucínose;
- XI – imunodeficiência combinada grave (SCID);



XII – doenças lisossomais.

Artigo 2º De modo a viabilizar a coleta em todo o Estado, será obrigatória a criação de pelo menos 1 (um) posto de coleta por município em que ocorra parto e poderá recair sobre uma unidade de saúde já existente, um local específico para o desenvolvimento desta atividade ou ainda sobre os hospitais e maternidades.

§ 1º Os Postos de Coleta deverão dispor, no mínimo, do seguinte:

I - Recepção e sala de espera para acompanhantes e entrega de resultados;

II - Sala de coleta;

III - Área adequada para guarda de material e armazenamento de amostras e arquivamento de resultados.

IV - Profissional da área de saúde com formação adequada para a coleta;

§ 2º Os Postos deverão possuir manual técnico em que todos os procedimentos estejam descritos, inclusive indicando claramente o modo de coleta para cada exame, especificando as normas de biossegurança utilizadas tanto para o paciente como para o coletor.

§ 3º Deverão ser observadas as demais normas para funcionamento e cadastramento de postos de coleta em triagem neonatal contidas no Anexo III, alínea “a”, da Portaria do Ministério da Saúde nº 822, de 2001, que instituiu o Programa Nacional de Triagem Neonatal, do qual o Estado é aderente.

Artigo 3º O teste de triagem ampliado deverá ser realizado em todo recém-nascido entre 48 horas e 28 dias de vida.

Artigo 4º Os resultados do teste de que trata esta lei deverão ser entregues aos pais ou responsáveis do recém-nascido em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de coleta do material.

Artigo 5º Nos casos em que o teste apontar a presença de alguma das patologias elencadas no parágrafo único do artigo 1º, é imprescindível que, no momento da entrega do resultado, sejam fornecidas orientações claras aos responsáveis pelo recém-nascido sobre como proceder para realizar o acompanhamento e tratamento necessário.

Artigo 6º Todos os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde, das redes pública e privada do Estado, deverão informar os pais ou responsáveis pelo recém-nascido da existência e importância do teste de triagem neonatal ampliado.

Artigo 7º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação, supervisão e a implementação do disposto nesta Lei.

Artigo 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O teste de triagem neonatal, também conhecido como teste do pezinho, consiste na coleta de uma gota de sangue para a extração de um marcador conhecido internacionalmente para o rastreamento de diversas



patologias.

Hoje, por força do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), instituído pela Portaria MS SAS 822, de 06 de junho de 2001, do qual o Estado é aderente, assegura-se a detecção, acompanhamento e tratamento de algumas patologias congênitas, de acordo com a fase de implantação do programa.

O objetivo da presente propositura é tornar obrigatória a realização do teste em modalidade ampliada, cobrindo o diagnóstico de outras doenças raras que, se não diagnosticadas e tratadas nos primeiros meses de vida, pode levar a morte de crianças ou condená-las a passar a vida lidando com sequelas evitáveis, cujo tratamento pode ser de altíssimo custo para o SUS.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da propositura, de modo a assegurar a realização do teste de triagem neonatal ampliado para toda a população do Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Julho de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual